



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **697544**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apeensos: Processos Administrativos n. **743304 e 704710**

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Caparaó

Responsável: Itair Horste Pinheiro, Prefeito à época

Interessado: Dalmo de Souza Miranda, Prefeito Municipal em 2005

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 11/06/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, em razão da aplicação de 23,24%, da receita de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento no Ensino, em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Cidadã de 1988. 2) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados com base na documentação apresentada à inspeção, Processo Administrativo n. 743304, quais sejam, 23,24% e 15,70%, respectivamente, em atendimento à DN n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 3) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 4) Determina-se que cópia das notas taquigráficas desta deliberação seja juntada aos autos de n. 743304, bem como que se proceda ao desapensamento dos Processos de n. 743304 e 704710, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para regular prosseguimento. 5) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 6) Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Resolução 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminha-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 7) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 8) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 11/06/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 697544 (Apensos PA n. 743304 e 704710)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Caparaó

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Sara Meinberg

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Caparaó, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Itair Horste Pinheiro, CPF 116.870.376-04, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 45 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 48, que fez juntar a documentação de fl. 50 e 51, conforme termo de juntada de fl. 49.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica, fl. 62, considerando que as irregularidades apontadas no exame inicial não estão dentre os itens considerados para a emissão de parecer prévio, em atendimento a Resolução 04/2009, concluiu pela emissão de parecer prévio com a aplicação no disposto no inciso I, art. 240 do RITC.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 66, este, aplicando a lógica da Decisão Normativa n.02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa n. 01, de 2010 — em que os índices constitucionais de recursos apurados no ensino e na saúde seriam aqueles apontados por ocasião da inspeção in loco —, considerou, nos autos, os índices consignados na inspeção n. 707332, convertida no Processo Administrativo n. 743304, em que se apurou **23,24%** na manutenção e desenvolvimento do ensino e **15,70%** nas ações e serviços públicos de saúde.

Entendeu, ainda, o Ministério Público, necessária a reabertura do contraditório, face a não manifestação do gestor no processo decorrente da inspeção, assim como pelo apensamento provisório dos PA n. 743304 e n. 704710, aos presentes.

Deste modo, conforme despacho de fl. 69/70, procedeu-se à determinação para apensamento provisório dos autos até a finalização do processo de prestação de contas,

nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/08, e, ainda, à nova citação do Sr. Itair Horste Pinheiro, para apresentação de defesa ou de justificativas cabíveis.

O responsável não se manifestou nos autos, embora regularmente citado, de acordo com as Certidões de fl. 76 (Proc 697544) e 261 (Proc 743304).

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **em razão** da não aplicação de recursos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 212 da CR/88, e, considerando, ainda, a não manifestação do responsável para apresentação de documentos capazes de justificar a falha apurada. Opinou, também, pelo desapensamento dos autos dos Processos n. 743.304 e 704.710, apensos, para regular tramitação, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa n. 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa n. 01/2010.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 21, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Lado outro, foi realizada inspeção ordinária no Município de Caparaó, exercício de 2004, em que foi apurada a aplicação de **23,24%** dos recursos próprios e de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido constitucionalmente.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, o índice de aplicação no ensino apurado em ações de fiscalização *in loco*, deverá ser considerado nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Isto posto, passo à sua análise.

2.1 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Apurou-se na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino a aplicação de **23,24%** da receita base de cálculo, proveniente de impostos municipais e transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR/88, fl. 16 (Processo 697544) e fl. 17 (Processo 743304).

O responsável não se manifestou, fl. 76 (Proc 697544) e 261 (Proc 743304), embora regularmente citado, mantendo-se, desta forma, o apontamento.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:** **15,70%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR/88, fl. 18 (Processo Administrativo 743304);
- **Despesas com Pessoal:** correspondentes a 56,45% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro da permissão máxima de 60% fixada pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **52,75%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,70%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** correspondente a **7,13%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Itair Horste Pinheiro**, CPF 116.870.376-04, Prefeito de Caparaó no exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **23,24%**, da receita de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento no Ensino, em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Cidadã de 1988.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do **ensino** e nas ações e serviços públicos de **saúde**, considere os índices apurados com base na documentação apresentada à inspeção, Processo Administrativo n. **743304**, quais sejam, **23,24%** e **15,70%**, respectivamente, em atendimento à DN n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Acrescento que o responsável não se manifestou, embora novamente citado nos autos, fl. 76 (Proc. 697544) e 261 (Proc. 743304).

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino que cópia das notas taquigráficas desta deliberação seja juntada aos autos de n. **743304**, de minha relatoria, bem como que se proceda ao desapensamento dos Processos de n. **743304** e **704710**, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para regular prosseguimento.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto a este Tribunal para medidas legais cabíveis.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com V.Exa.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)